



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0030441/2019
Fls: 231

Processo 030030441/2019

Recurso Voluntário

Recorrente: Empresa Brasileira de Reparos Navais S/A - RENAVE
Recorrido: Fazenda Pública Municipal
Notificação de lançamento: 66989
Total do crédito tributário: R\$ 302.151,30
Competências: 10/2014 a 12/2014

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de recurso voluntário (fls 63 a 226) contra decisão de primeira instância (fl. 57) que julgou improcedente a impugnação ao lançamento (fls. 16 a 50) e indeferiu o pedido de perícia apresentado pela empresa Empresa Brasileira de Reparos Navais S/A – RENAVE.

Em síntese, em sua peça recursal, a recorrente reitera os termos de sua impugnação e alega que o lançamento é nulo pelos seguintes motivos:

- a) A multa fiscal foi calculada sobre o valor corrigido do ISS, quando deveria ter sido calculada com base no valor histórico do imposto;
- b) A aplicação da multa de 40% é inconstitucional por configurar confisco;
- c) O auto de infração foi lavrado com base em indício e presunção;
- d) Não houve indicação de prazos de recolhimento do débito com a deduções previstas em lei ou regulamento na notificação de lançamento;
- e) A correção dos valores pelo IPCA é inconstitucional;
- f) O serviço de reparação naval não consta da lista de serviços da LC 116/2003;
- g) As peças e materiais empregados no reparo e na construção de embarcações não deviam integrar a base de cálculo do ISS;
- h) Não incide ISS sobre a locação de bens.

Requeru a produção de prova pericial a fim de comprovar que a base de cálculo do ISS englobou parcelas legalmente excluídas.

Para comprovar suas alegações, anexou notas fiscais, contrato (fls. 92 e seguintes, 143 e seguintes), dentre outros documentos.

É o relatório.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0030441/2019
Fls: 232

Processo 030030441/2019

Da tempestividade

A contribuinte protocolizou o recurso voluntário no dia 05/11/2020. Ele alega que tomou ciência da decisão em 14/10/2020, por meio de correspondência identificada pelo código JU749017924BR.

À fl. 62 foi anexado termo de ciência firmado em 05/11/2020 pelo qual a recorrente informa que tomou ciência da decisão de primeira instância.

Tendo em vista que o aviso de recebimento (AR) não foi anexado aos autos e que a consulta ao rastreamento do objeto pelo código não está mais disponível, merece fé a informação prestada pelo recorrente de que a entrega da correspondência foi feita em 14/10/2020.

Sendo assim, entendo que a petição recursal é tempestiva, por ter sido apresentada dentro do prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Da correção monetária da multa fiscal

A recorrente afirma que a multa fiscal de 40% foi calculada sobre o valor corrigido do ISS, quando deveria ter sido aplicada sobre o valor original do imposto.

A multa fiscal foi aplicada com base no artigo 120, inciso I, do CTM, cuja redação vigente à época da notificação de lançamento era:

Art. 120 O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do Imposto devido:
I - 40% (quarenta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos demais incisos;

(...)

Entretanto, essa regra foi alterada pela Lei Municipal 3.461/2019, de 30 de dezembro de 2019, que deu a seguinte redação ao artigo 120 do CTM:

Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido, **salvo quando o contribuinte ou responsável registrar correta e espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio**



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0030441/2019
Fls: 233

Processo 030030441/2019

de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, da Declaração de Serviços Recebidos - DSR ou da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF. (Redação dada pela Lei nº 3461/2019)

(...)

No caso em tela, tendo em vista que o contribuinte emitiu as notas fiscais de serviços eletrônicas que deram origem ao lançamento, o descumprimento da obrigação principal deixou de ser hipótese para aplicação da multa fiscal pela aplicação retroativa da nova regra, conforme previsto no artigo 106, inciso II, alínea a da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional. Por esse motivo, a multa fiscal não é mais devida, inclusive prejudicando a análise da validade da aplicação da multa com base no valor do imposto corrigido.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) **quando deixe de defini-lo como infração;**

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Do lançamento

A recorrente afirma que o auto de infração se baseou em meros indícios e presunções da ocorrência do fato gerador do ISS. Diz que a comprovação da ocorrência do fato gerador deveria ser feita por meio de perícia técnica, submetida ao contraditório.

Entretanto, esse argumento não prospera, tendo em vista que o lançamento foi feito a partir das notas fiscais emitidas pela própria recorrente e que não foi apontada de forma específica pela recorrente quaisquer incorreções nas notas fiscais emitidas por ela própria.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0030441/2019
Fls: 234

Processo 030030441/2019

Da indicação dos prazos para recolhimento da multa com as deduções legais

Segundo a recorrente, não houve indicação de prazos de recolhimento do débito com a deduções previstas em lei ou regulamento, conforme disposto no artigo 16, inciso VI, do Decreto 10.487/2009.

De fato, o artigo 16 do Decreto 10.487/2009 estabelecia quais os elementos obrigatórios para o auto de infração e para a notificação de lançamento.

Porém, essa matéria passou a ser regulada pelo artigo 49 da Lei Municipal 3.368/2018 que definiu quais os elementos necessários à notificação do lançamento. Assim, com a vigência da nova lei, que foi publicada em 23/07/2018, o artigo 16 do Decreto 10.489/2009 foi revogado, tal como previsto no artigo 182 da nova lei:

Art. 49 A notificação de lançamento deverá conter:

I - a qualificação do notificado;

II - a descrição dos fatos ou elementos que fundamentam o lançamento;

III - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, se for o caso;

IV - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, contado da data da ciência; e

V - nome, assinatura, indicação de cargo ou função e número da matrícula da autoridade responsável pela emissão da notificação.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico conterá obrigatoriamente o nome, a identificação do cargo e a matrícula da autoridade responsável pelo lançamento.

(...)

Art. 182 Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente:

(...)

Art. 183 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, com exceção dos artigos 176, 177 e 178 que entrarão em vigor na data da publicação desta Lei.

Como a notificação de lançamento foi feita em 06/12/2019, a informação sobre os prazos de pagamento com dedução não era requisito obrigatório para a sua validade.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0030441/2019
Fls: 235

Processo 030030441/2019

Ainda assim, é importante ressaltar que o auditor fiscal incluiu na notificação de pagamento a indicação do artigo e do diploma legal que prevê tais descontos, bem como o procedimento para emissão da guia de pagamento.

Além disso, na própria notificação há informação de que “o valor da multa fiscal sofrerá as deduções previstas no art. 123 do CTM no caso do pagamento do crédito tributário nas condições previstas no referido artigo.”

Tendo em vista que o contribuinte recebeu as orientações e poderia obter todas as informações de que precisasse consultando o artigo indicado ou comparecendo à Central de Atendimento ao Cidadão, não há que se falar em nulidade.

Considerando ainda que a multa que eventualmente poderia ser reduzida com pagamento antecipado deixou de ser cabível com base na nova redação do artigo 120 do CTM c/c artigo 106 CTN, não houve nenhum prejuízo para a recorrente pela falta de indicação do prazo para pagamento com as deduções e, por esse motivo, não há qualquer nulidade a ser declarada.

Da correção monetária com base no IPCA

Segundo a recorrente, a aplicação da legislação municipal para correção monetária dos valores lançados contraria a constituição federal por não guardarem simetria com os critérios previstos na legislação federal.

Para ela, os municípios não podem legislar sobre correção monetária, conforme disposto nos artigos 21, 22 e 24 da Carta Magna e a aplicação do IPCA violaria os seus artigos 21, VII, 22, VI e 24, § 3º e 4º.2 do STF

Entretanto, tem razão a autoridade julgadora de primeira instância, que entendeu que é permitido estabelecer critérios de correção monetária e juros de mora para seus créditos fiscais, desde que limitados aos percentuais estabelecidos pela União.

Esse entendimento vai ao encontro da tese 1062 firmada pelo STF, com repercussão geral, com o seguinte texto:

Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0030441/2019
Fls: 236

Processo 030030441/2019

Além disso, é vedado afastar a aplicação da legislação sobre o assunto em sede de impugnação ou recurso administrativo, conforme previsto no artigo 67 da Lei Municipal 3.368/2018:

Art. 67 No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Portanto, é válida a correção monetária dos créditos tributários que não foram pagos até a data do vencimento com base no índice estabelecido na legislação municipal.

Da tributação dos serviços de reparação naval

O recorrente aduz que a reparação naval não consta na lista de serviços da Lei Complementar 116/03 e que essa lista seria taxativa. Por esse motivo, acredita que a exigência do ISS não seria cabível.

O subitem 14.01 do Anexo III da Lei Municipal 2.597/2008 abrange os seguintes serviços:

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

O artigo 146 do Decreto 4.652/85 (Regulamento do ISS do Município de Niterói) conceitua os serviços de reparo de embarcações.

Art. 146 - Entendem-se como reparo de embarcações os serviços necessários a eliminação da avaria ou defeito em máquina, equipamento ou parte estrutural de uma embarcação, restaurando os componentes defeituosos, a fim de estabelecer as suas condições de segurança e operação econômica.

Parágrafo Único - São também considerados como extensão aos serviços de reparos de embarcações, os serviços auxiliares, suplementares ou complementares, realizados em oficinas ou



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0030441/2019
Fls: 237

Processo 030030441/2019

dependências do prestador de serviço ou de terceiros, desde que tais serviços sejam vinculados aos de reparos de embarcações.

Para fins de tributação do ISS, é irrelevante o nome dado ao serviço pelo contribuinte, bastando apenas que o serviço prestado esteja previsto em uma das hipóteses da lista, tal como disposto no artigo 65 da Lei Municipal 2.597/2008.

Art. 65 O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo III, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

§ 2º **A incidência do imposto independe:**

(...)

V - da denominação dada ao serviço prestado.

(...)

Sendo assim, entendo que há previsão expressa na lista de serviços do Anexo III da Lei Municipal 2.597/2008 para os serviços de reparos realizados pela recorrente.

Ainda assim, cabe lembrar que, conforme apontado no parecer no qual se baseou a decisão de primeira instância, em 29/06/2020, o STF julgou o tema 296 da repercussão geral, e aprovou a tese de que “É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva”.

Assim, as listas de serviços da Lei Complementar 116/2006 e do Anexo III da Lei Municipal 2.597/2008 devem ser interpretadas de forma taxativa quanto aos itens nelas existentes, porém podem sofrer interpretação extensiva no que se refere aos seus subitens.

Ou seja, ainda que não se considere que o serviço de reparos navais está expressamente previsto no subitem 14.01, estariam englobados nesse subitem pela interpretação extensiva dos serviços nele descritos.

Sendo assim, os serviços de reparos de embarcações se enquadram na hipótese do subitem 14.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei Municipal 2.597/2008.

Como as notas fiscais em que se basearam a notificação de lançamento foram todas enquadradas no subitem 14.01 da lista de serviços pelo próprio contribuinte e que não há alegação



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0030441/2019
Fls: 238

Processo 030030441/2019

ou prova inequívoca de que foram realizados serviços diversos de reparos navais e entendo que não merece reparo a decisão de primeira instância que reconheceu como válida a cobrança do ISS para eles.

Da base de cálculo do ISS quando há fornecimento de materiais

O recorrente reclama que foram incluídas na base de cálculo do imposto as peças e materiais empregados no serviço.

De fato, o parágrafo 6º do artigo 80 da Lei Municipal 2.597/2008 prevê a exclusão das mercadorias fornecidas da base de cálculo do ISS nos casos previstos na lista de serviços.

Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.
(...)
§ 6º Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da Lista de Serviços, **salvo as exceções previstas nela própria.**

De acordo com o subitem 14.01 da lista de serviços, excetuam-se da cobrança as peças e partes empregadas no serviço, que estariam sujeitas ao ICMS.

Entretanto, o recorrente não discrimina quais seriam essas peças e materiais ou apresenta as notas fiscais relativas ao fornecimento desses itens, que estariam sujeitas ao ICMS.

Sendo assim, é cabível a cobrança de ISS pelo valor total do serviço declarado na nota fiscal.

Da tributação da locação

O recorrente afirma ainda que, nas notas fiscais que serviram como base para o lançamento impugnado, estava incluída também a locação.

De fato, não incide ISS sobre a locação de bens, conforme previsto na súmula vinculante 31, que estabelece que "É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis".



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0030441/2019
Fls: 239

Processo 030030441/2019

Entretanto, esse não é o caso em questão. Para que não haja incidência do ISS sobre a locação de bens móveis, essa deve estar dissociada da prestação de serviços, ou seja, deve exclusivamente de uma obrigação de dar ou entregar um bem móvel, e não de uma obrigação de fazer.

O STF já se manifestou nesse sentido diversas vezes, como se observa nos julgados abaixo:

ARE 1380035 AgR

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 18/10/2022

Publicação: 21/10/2022

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ISS SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. TEMA 212 E SÚMULA VINCULANTE 31. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF.

1. Quanto à possibilidade de instituição de ISS sobre locação de bens móveis, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 626.706-RT (Tema 212, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 24/9/2010), fixou a seguinte tese: **É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviço.** 2. Esse entendimento, inclusive, ficou consolidado no enunciado de Súmula Vinculante nº 31. 3. **No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas constantes dos autos, concluiu que a locação não está dissociada da prestação de serviços - muito pelo contrário, entendeu que estão interligadas, por isso há incidência do ISSQN.** 4. Incide, assim, o óbice do Enunciado 279/STF. 5.

Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

Rcl 14290 AgR

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 22/05/2014

Publicação: 20/06/2014



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0030441/2019
Fls: 240

Processo 030030441/2019

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPERADORES. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 31. DESCABIMENTO. **A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.** Hipótese em que contratada a locação de maquinário e equipamentos conjuntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para operá-los, sem haver, contudo, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante. Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional. Agravo regimental conhecido e não provido.

RE 602057 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 09/02/2010

Publicação: 12/03/2010

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. ISS SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. 1. Este Tribunal fixou jurisprudência no sentido de que não pode incidir imposto sobre serviços na locação de bens móveis, **desde que essa atividade não se confunda com a prestação de serviços.** 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

No caso em questão, não há qualquer indicação por parte da recorrente sobre qual seria o bem locado ou qual seria o valor da locação.

Sendo assim, incide o ISS sobre os valores totais do serviço que constam nas notas fiscais que serviram de base para o lançamento impugnado.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0030441/2019
Fls: 241

Processo 030030441/2019

Da prova pericial

A recorrente requer ainda a produção de prova pericial para comprovar que já houve a tributação de materiais utilizados na prestação do serviço e para fazer prova em contrário do que ficou constatado pela autoridade administrativa.

A prova pericial é aplicável ao processo administrativo tributário, conforme previsto no artigo 70 da Lei Municipal 3.368/2018.

Art. 70 A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a pedido do impugnante, a realização de diligências e de perícias, **quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.**

Entretanto, os fatos que a recorrente alega não necessitam da realização de uma perícia para comprovação.

O fornecimento de materiais ou a locação de bens que estariam incluídos nas notas fiscais de prestação dos serviços deveriam ser objeto de prova documental uma vez que, em princípio, constariam de notas fiscais de fornecimento de mercadorias, de ordens de serviço ou de contratos que estariam na posse da recorrente.

Cabe ressaltar ainda que o artigo 64 estabelece que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação sob pena de preclusão do direito de apresentá-la em outro momento processual:

Art. 64 A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante apresentá-la em outro momento processual, a menos que:**

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de justa causa;

II - faça referência a fato ou a direito superveniente; ou

III - seja destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º.

§ 6º Os documentos apresentados após proferida a decisão deverão ser anexados aos autos a fim de que possam ser apreciados pela autoridade julgadora no caso de interposição de recurso.

(...)



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030030441/2019

Assim, não tendo sido demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do parágrafo 4º do artigo 64 da Lei Municipal 3.368/2018, entendo incabível a realização de perícia apenas para recolher documentos que estão na posse da recorrente e que poderiam ter sido apresentados juntamente com a impugnação, se desejasse.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do pedido de perícia formulado pela recorrente, bem como pelo **conhecimento do recurso** e seu **provimento parcial** a fim de manter a decisão de primeira instância no que se refere ao lançamento do ISS, porém excluindo-se a multa fiscal de 40% devido à mudança de legislação ocorrida posteriormente ao lançamento, aplicável ao lançamento objeto do processo com base no artigo 106, inciso II, alínea a do CTN.

CIPTU, 19 de julho de 2023.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Serviços de Reparo Naval. Ausência de Recolhimento do Imposto. Retroatividade mais Benéfica da Multa Fiscal. Possibilidade de Correção pelo IPCA. Interpretação Extensiva da Lista de Serviços. Exclusão, da base de cálculo do ISS, de mercadorias, peças e partes utilizadas. Não Incidência sobre a Locação de Bens Móveis. Indeferimento da Realização de Perícia. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. RENAVE em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento de nº 66989, de fls. 3/5, no valor de R\$ 302.151,30 (trezentos e dois mil, cento e cinquenta e um reais e trinta centavos), referente à inscrição 1636984, abrangendo as competências 10/2014 a 12/2014.

Tendo em vista a constatação de não recolhimento do ISS referente a Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) emitidas pelo sujeito passivo, foi efetuado o lançamento do imposto não recolhido e da respectiva penalidade pecuniária, conforme levantamento integrante da Notificação de Lançamento de nº 66989, a partir de dados extraídos do Sistema de Emissão de Notas Fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda.

A ciência do lançamento pelo sujeito passivo se deu em 27/12/2019, por meio da publicação em edital de fls. 6/13, após se mostrar improfícua a comunicação por via postal com aviso de recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV c/c art. 63, todos da Lei Municipal nº 3.368/2018.

Em sede de impugnação de primeiro grau (fls. 16/32), a recorrente requereu, em síntese:

1) o julgamento pela procedência da impugnação, com a anulação da Notificação de Lançamento, acolhendo-se as preliminares arguidas, ou, se superadas as preliminares, a reforma da Notificação de Lançamento, em função das alegações de mérito:

ALEGAÇÕES PRELIMINARES

- a multa fiscal calculada sobre o valor corrigido do ISS, quando deveria ter sido feito sobre o valor original;
- a inconstitucionalidade da multa fiscal de 40% em função do princípio da vedação ao confisco;
- o lançamento efetuado com base em indícios e presunções;
- a ausência de indicação de prazos de recolhimento do débito, com as reduções previstas em lei;

ALEGAÇÕES DE MÉRITO

- a inconstitucionalidade da aplicação do IPCA para a correção dos valores;
- o serviço de reparo naval não constar da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003, que possui caráter taxativo, não comportando analogia;
- a ausência de exclusão, da base de cálculo do ISS, de mercadorias, peças e partes utilizadas na prestação dos serviços;
- a tributação indevida da locação de bens;

2) a produção posterior de provas, por meio da apresentação suplementar de documentos e a realização de perícia, a fim de comprovar as alegações;

3) a concessão de prazo para a juntada de todos os contratos celebrados no período da autuação.

A decisão de primeira instância (fls. 57) indeferiu o pedido de perícia e julgou improcedente a impugnação, mantendo a Notificação de Lançamento de nº 66989, acolhendo como fundamentação o parecer de fls. 51/56. Tal parecer trouxe, em apertada síntese, os seguintes entendimentos:

- quanto à alegação de que a multa fiscal foi calculada sobre o valor corrigido do ISS, quando deveria ter sido feito sobre o valor original, o parecer asseverou que a atualização da base de cálculo da multa teve amparo na legislação aplicável à época dos fatos, notadamente, o artigo 232, da Lei Municipal nº 2.597/2008 (Código Tributário do Município de Niterói - CTM), não representando qualquer majoração, mas mera recomposição de seu valor;
- quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa fiscal de 40% em função do princípio da vedação ao confisco, lembrou tratar-se de lançamento de ofício, autorizada a imposição de multa mais gravosa, estando tal alíquota expressamente prevista no CTM então em vigor;
- quanto à alegação de que o lançamento foi efetuado com base em indícios e presunções, indicou que os dados do lançamento foram colhidos das notas fiscais emitidas pela própria impugnante, não se tratando de mero indício ou presunção, mas de elementos fornecidos pelo sujeito passivo;
- quanto à alegação de ausência de indicação de prazos de recolhimento do débito, com as reduções previstas em lei, apontou a invalidade de tal argumento com base em trecho da própria notificação de lançamento: “O valor da multa fiscal sofrerá as deduções previstas no art. 123 do CTM no caso do pagamento do crédito tributário nas condições previstas no referido artigo.”;

- quanto à alegação de inconstitucionalidade da aplicação do IPCA para a correção dos valores, indicou o descabimento dessa afirmação, considerando-se que o ente federado tem autonomia bastante para eleger o índice que lhe pareça mais conveniente, desde que não seja superior ao índice praticado pela União e reflita, de fato, o efeito inflacionário do período;
- quanto à alegação de que o serviço de reparo naval não consta da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003, que possui caráter taxativo e não comporta analogia, o parecer expôs o descabimento do argumento, afirmando que a qualificação “naval” não faz que os serviços prestados deixem de consistir em reparação, sendo certo que, dentre os significados do termo “reparação”, encontra-se aquele que o inclui na listagem da Lei Complementar, notadamente no subitem 14.01;
- quanto à ausência de exclusão, da base de cálculo do ISS, de mercadorias, peças e partes utilizadas na prestação dos serviços, o parecer cita o artigo 151 do Decreto Municipal nº 4.652/1985 (Regulamento do ISS do Município de Niterói): “A não existência ou falta de indicação em Nota Fiscal própria de saída de materiais (Nota fiscal de ICM), acarretará a incidência do Imposto Sobre Serviço sobre o valor total da fatura emitida pelo prestador dos serviços, inclusive sobre o valor dos materiais empregados nos serviços.” Assim, “considerando que a impugnante não fez juntar as Notas Fiscais referidas no artigo 151 supramencionado, o ISSQN incide sobre o valor total”;
- quanto à alegada tributação indevida da locação de bens, observa o parecer que a própria impugnante reconhece que se trata de contrato misto, sendo certo que o STF já firmou entendimento no sentido de que, não havendo a discriminação da parcela relativa a locação de bens móveis, não se aplica a Súmula Vinculante 31, que vedaria a incidência do ISSQN;
- nesse contexto, acerca da perícia, “uma vez que a impugnante, em momento algum, juntou na sua peça de defesa qualquer documento que demonstre minimamente a utilização de peças, partes ou locação de bens móveis nos serviços tributados, o pedido de perícia por ela formulado resta prejudicado. De fato, a perícia só seria cabível caso demonstrada a ocorrência dos fatos apontados pela impugnante, o que não aconteceu. Assim, porquanto desnecessária, a perícia ora requerida há de ser indeferida, nos termos do artigo 72, parágrafo 2º, da Lei Municipal n. 3.368/2018”;
- ainda, quanto à apresentação suplementar de documentos ou a concessão de prazo para a juntada de todos os contratos celebrados no período da autuação, cita o parecer o que dispõe o artigo 64, parágrafo 4º da Lei Municipal n. 3.368/2018:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante apresentá-la em outro momento processual, a menos que:

- I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de justa causa;
- II – faça referência a fato ou a direito superveniente; ou
- III – seja destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 14/10/2020 (declaração de fls. 63).

Em sede de Recurso [petição protocolada ainda em 05/11/2020 (fls. 63/79, e anexos)], o contribuinte revigora os argumentos já trazidos em sede de primeira instância, juntando adicionalmente contratos de prestação de serviços em vigor no período de tributação, e requerendo, por fim, o afastamento da tributação ou, subsidiariamente, a produção de prova pericial.

Em seu parecer (fls. 231/242), a douta Representação Fazendária apontou, de antemão, a **alteração da regra referente à multa fiscal** pela Lei Municipal nº 3.461/2019, de 30/12/2019, que alterou o artigo 120 do CTM, esclarecendo que **o descumprimento da obrigação principal deixou de ser hipótese para aplicação da multa fiscal quando o contribuinte ou responsável registrar correta e espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica, havendo a aplicação retroativa da nova regra**, conforme previsto no artigo 106, inciso II, alínea “a” da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Acrescentou a d. Representação, em relação ao lançamento, firme demonstração quanto ao descabimento de cada argumento apresentado no Recurso, em linha com o parecer que fundamentou a decisão de primeira instância.

Dessa forma, a d. Representação Fazendária opinou pelo **indeferimento do pedido de perícia** formulado pela recorrente, bem como pelo **conhecimento do recurso e seu provimento parcial**, a fim de **manter** a decisão de primeira instância no que se refere ao lançamento do ISS, porém **excluindo-se** a multa fiscal de 40%, devido à mudança de legislação ocorrida posteriormente ao lançamento, conforme o artigo 106, inciso II, alínea “a” do CTN.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende ao pressuposto da legitimidade, visto que o sujeito passivo da relação tributária encontra-se devidamente representado nos autos (procuração de fls. 33).

Da mesma forma, encontra-se atendido o pressuposto da tempestividade, visto que a petição recursal foi protocolada em 05/11/2020 (fls. 63/79, e anexos), tendo a ciência da decisão de primeira instância ocorrido em 14/10/2020 (declaração de fls. 63).

No mérito, merece parcial provimento o Recurso, conforme exposição seguinte.

De antemão, em relação à exclusão da multa fiscal de 40%, em razão da mudança de legislação ocorrida posteriormente ao lançamento (Notificação de Lançamento de nº 66989, emitida em 06/12/2019), com fundamento no artigo 106, inciso II, alínea “a” do CTN, trata-se de discussão consolidada neste Colegiado, não cabendo prolongar a análise. De fato, não se deve manter a aplicação da multa fiscal, considerando-se que o sujeito passivo registrou o valor do imposto a recolher por meio de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica, conforme o artigo 120 do CTM, com a redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/2019, de 30/12/2019, em alcance retroativo (**grifos nossos**):

Artigo 120, inciso I, do CTM (redação vigente à época do lançamento)

Art. 120 O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do Imposto devido:

I - 40% (quarenta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos demais incisos;

(...)

Artigo 120 do CTM (Lei Municipal nº 3.461/2019, de 30 de dezembro de 2019)

Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido, **salvo quando o contribuinte ou responsável registrar correta e espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e**, da Declaração de Serviços Recebidos - DSR ou da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF. (Redação dada pela Lei nº 3461/2019)

(...)

Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato **pretérito**:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, as alegações relacionadas à multa fiscal [(i) calculada sobre o valor corrigido do ISS, quando deveria ter sido feito sobre o valor original; (ii) inconstitucionalidade da multa fiscal de 40% em função do princípio da vedação ao confisco] não merecem aprofundamento, pela perda do objeto, tendo em vista a exclusão da própria multa do lançamento.

Relaciona-se também à multa fiscal, restando prejudicada, a alegação de ausência de indicação de prazos de recolhimento do débito, com as reduções previstas em lei. Com a exclusão da própria multa, esse enfrentamento não seria necessário. Porém, pontuamos por que tal argumento mostra-se igualmente inválido. Como apontado pela d. Representação Fazendária, tal exigência de indicação era prevista no artigo 16 do Decreto Municipal nº 10.487/2009, passando a matéria a ser regulada pelo artigo 49 da Lei Municipal nº 3.368/2018, publicada em 23/07/2018, que deixou de prever tal requisito para a notificação de lançamento. Aliás, mesmo tendo sido a Notificação de Lançamento de nº 66989 emitida em 06/12/2019, já sem a exigência legal de “indicação de prazos de recolhimento do débito, com as reduções previstas em lei”, o Auditor Fiscal assim o fez, consignando expressamente o seguinte trecho em sua peça:

O valor da multa fiscal sofrerá as deduções previstas no art. 123 do CTM no caso do pagamento do crédito tributário nas condições previstas no referido artigo. Para a emissão da guia de pagamento sem o desconto, o sujeito passivo deverá emitir a guia diretamente através da internet ou dirigir-se ao CAC (Central de Atendimento ao Contribuinte), localizado na Rua da Conceição, 100, térreo - centro. Para a emissão da guia de pagamento com o desconto, o sujeito passivo deverá dirigir-se ao Plantão Fiscal de ISS, localizado na Rua da Conceição, 100, térreo - centro.

Por outro lado, quanto às demais alegações da recorrente, voltadas ao lançamento do imposto, não merecem prosperar.

Quanto à alegação de que o lançamento foi efetuado com base em indícios e presunções, verifica-se seu evidente descabimento. De fato, os dados do lançamento foram colhidos das notas fiscais emitidas pela própria impugnante, não se tratando de mero indício ou presunção, mas de elementos fornecidos pelo sujeito passivo.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da aplicação do IPCA para a correção dos valores, contrariando a Constituição Federal por não guardar simetria com os critérios previstos na legislação federal, mostra-se igualmente descabida. A mera leitura da tese 1062 firmada pelo STF, que se encontra respeitada no caso em tela, afasta tal argumento: “Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.”

Quanto à alegação de que o serviço de reparo naval não consta da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003, que possuiria caráter taxativo e não comportaria analogia, também não merece prosperar. De início, no julgamento do tema 296, com repercussão geral, o STF aprovou a seguinte tese : “É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva”. Assim, como apontado pelo parecer que fundamentou a decisão de primeira instância e ratificado pela d. Representação Fazendária, as listas de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e do Anexo III da Lei Municipal nº 2.597/2008 devem ser interpretadas de forma taxativa quanto aos itens nelas existentes, porém podem sofrer interpretação extensiva no que se refere aos seus subitens. Em suma, considerando que os serviços de reparo de embarcações se enquadram na hipótese do subitem 14.01 das listas de serviços, no mínimo pela interpretação extensiva dos serviços nele descritos, e que tal subitem foi indicado nas notas fiscais pelo próprio sujeito passivo, o lançamento é válido nesse aspecto.

Listas de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e do Anexo III da Lei Municipal nº 2.597/2008

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Decreto Municipal nº 4.652/85 (Regulamento do ISS do Município de Niterói)
Art. 146 - Entendem-se como reparo de embarcações os serviços necessários a eliminação da avaria ou defeito em máquina, equipamento ou parte estrutural de uma embarcação, restaurando os componentes defeituosos, a fim de estabelecer as suas condições de segurança e operação econômica.
Parágrafo Único - São também considerados como extensão aos serviços de reparos de embarcações, os serviços auxiliares, suplementares ou complementares, realizados em oficinas ou dependências do prestador de serviço ou de terceiros, desde que tais serviços sejam vinculados aos de reparos de embarcações.

Quanto à alegação da ausência de exclusão, da base de cálculo do ISS, de mercadorias, peças e partes utilizadas na prestação dos serviços, mostra-se igualmente descabida. Conforme citado no parecer que fundamentou a decisão de primeira instância, o artigo 151 do Decreto Municipal nº 4.652/1985 (Regulamento do ISS do Município de Niterói) assim dispõe: “A não existência ou falta de indicação em Nota Fiscal própria de saída de materiais (Nota fiscal de ICM), acarretará a incidência do Imposto Sobre Serviço sobre o valor total da fatura emitida pelo prestador dos serviços, inclusive sobre o valor dos materiais empregados nos serviços.” Assim, considerando que a impugnante não fez juntar as Notas Fiscais referidas no artigo 151 supramencionado, o ISS incide sobre o valor total. Ressalta-se, portanto, que as Notas Fiscais acostadas pela impugnante não fazem qualquer ressalva sobre o emprego de peças ou partes na prestação de serviços, sendo inequívoca a cobrança de ISS pelo valor total dos serviços declarados nas Notas Fiscais.

Quanto à alegação de tributação indevida da locação de bens, não merece acolhida. O STF já firmou entendimento no sentido de que, não havendo a discriminação da parcela relativa a locação de bens móveis, não se aplica a Súmula Vinculante 31, que vedaria a incidência do ISS sobre a locação. Ou seja, a locação deve estar dissociada da prestação de serviços. A Súmula Vinculante 31 dispõe que: “É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis”. Porém, não havendo a segmentação da parcela relativa à locação de bens móveis, como no caso em análise, não se aplica tal enunciado, mas o entendimento de que incide o ISS sobre os valores totais de serviço que constam nas notas fiscais (**grifo nosso**):

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPERADORES. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 31. DESCABIMENTO. “A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira. Hipótese em que contratada a locação de maquinário e equipamentos conjuntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para operá-los, sem haver, contudo, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante. Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional.” (Rcl 14.290-AgR, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 22-5-2014, Plenário, DJE de 20-6-2014.)

Por fim, quanto à realização de perícia, entendo que não restam comprovadas as hipóteses da Lei Municipal nº 3.368/2018 que trazem os requisitos para tal. Considerando que a recorrente poderia em sua impugnação juntar as provas documentais de suas alegações, notadamente quanto ao fornecimento de materiais ou a locação de bens que estariam incluídos nas notas fiscais, e não o fez, a perícia reputa-se desnecessária, devendo ser indeferida, nos termos dos artigos 64, 70 e 72, da Lei Municipal nº 3.368/2018:

Art. 64 A impugnação mencionará:

(...)

§ 1º Será considerado como não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos nos art. 70 a 72, observado o disposto no art. 6º, III, desta lei.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante apresentá-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de justa causa;

II - faça referência a fato ou a direito superveniente; ou

III - seja destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º.

(...)

Art. 70 A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a pedido do impugnante, a realização de diligências e de perícias, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

(...)

Art. 72 A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretender que sejam efetuadas e os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados; na solicitação de perícias, o impugnante deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

(...)

§ 2º Será indeferido o pedido de diligência ou de perícia considerada desnecessária ou impraticável, devendo o indeferimento, devidamente fundamentado, constar do texto da decisão.

Assim, em relação à Notificação de Lançamento de nº 66989, deve-se reconhecer: (i) o indeferimento do pedido de perícia e (ii) a exclusão da multa fiscal de 40%, devido à mudança de legislação ocorrida posteriormente ao lançamento, (iii) mantendo-se íntegro o lançamento referente ao ISS.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **indeferimento** do pedido de perícia, bem como pelo **conhecimento** do Recurso e seu **provimento parcial**, mantendo-se a decisão de primeira instância no que se refere ao lançamento do ISS, porém se excluindo a multa fiscal de 40%, devido à mudança posterior de legislação, conforme o artigo 106, inciso II, alínea “a” do CTN.

Nº do documento:	00046/2023	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/08/2023 13:47:16		
Código de Autenticação:	8997FCCE3296577C-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/030441/2019 "Empresa Brasileira de Reparos Navais - Renave"
CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.438ª SESSÃO

HORA: - 10:05h

DATA: 09/08/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06,07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Rodrigo Fulgoni Branco
CC, em 09 de agosto de 2023

DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT
Processo: 030/0030441/2019
Fls: 253

Nº do documento: 00342/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3175/2023
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 28/08/2023 14:29:38
Código de Autenticação: 1BC8145D7554B717-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES

PROFERIDAS

Processo nº 030/030441/2019 - "Empresa Brasileira de Reparos Navais - Renave"

Recorrente: - Empresa Brasileira de Reparos Navais - Renave"

Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Rodrigo Fulgoni Branco

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, excluindo a multa fiscal de 40% (quarenta por cento), nos termos do voto do relator

Ementa Aprovada

Acórdão nº 3.175/2023: "ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Serviços de Reparo Naval. Ausência de Recolhimento do Imposto. Retroatividade mais Benéfica da Multa Fiscal. Possibilidade de Correção pelo IPCA. Interpretação Extensiva da Lista de Serviços. Exclusão, da base de cálculo do ISS, de mercadorias, peças e partes utilizadas. Não Incidência sobre a Locação de Bens Móveis. Indeferimento da Realização de Perícia. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido."

CC em 09 de agosto de 2023

Documento assinado em 20/09/2023 14:27:38 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00343/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 29/08/2023 14:36:55
Código de Autenticação: F91C30ABA9F698A2-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/030441/2019 - "EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS LTDA
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário.

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 09 de agosto de 2023

Documento assinado em 20/09/2023 14:27:40 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00345/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASSIL PUBLICAR ACÓRDAO 3175/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/08/2023 16:21:46		
Código de Autenticação:	637A724B87C55555-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

Acórdão nº 3.175/2023: "ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Serviços de Reparo Naval. Ausência de Recolhimento do Imposto. Retroatividade mais Benéfica da Multa Fiscal. Possibilidade de Correção pelo IPCA. Interpretação Extensiva da Lista de Serviços. Exclusão, da base de cálculo do ISS, de mercadorias, peças e partes utilizadas. Não Incidência sobre a Locação de Bens Móveis. Indeferimento da Realização de Perícia. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido."

CC em 09 de agosto de 2023

Documento assinado em 20/09/2023 14:27:42 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0030441/2019

Fls: 258

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio	<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Mudou-se	<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Falecido	<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Env. Insuficiente
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Recusado



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

NOME: PROC. IORIO ARRUZZO/EMPRESA BTAS. DE REPAROS NAVAIS - RENAVE

ENDEREÇO: AV. RIO BRANCO, 156/908

CIDADE: RIO DE JANEIRO **BAIRRO:** CENTRO **CEP:** 20.040.901

DATA: 26/09/2023

PROC. 030/030441/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/030441/2019 o qual foi julgado no dia 09/08/2023 e teve como decisão, conhecimento e parcialmente provido do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

- PORTARIA Nº 1890/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002788/2022, instaurado através da Portaria nº 1934/2022.
- PORTARIA Nº 1891/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002002/2022, instaurado através da Portaria nº 1280/2022.
- PORTARIA Nº 1892/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002361/2022, instaurado através da Portaria nº 1615/2022.
- PORTARIA Nº 1814/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 16 de outubro, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 3253/2020 – Processo n. 020/4074/2022.
- PORTARIA n. 1813/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 15 de outubro, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 083/2018 – Processo n. 020/000712/2018.
- PORTARIA Nº 1893/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1876/2021 – Processo nº 020/006361/2021.
- PORTARIA Nº 1894/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1879/2021 – Processo nº 020/006364/2021.
- PORTARIA Nº 1895/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1880/2021 – Processo nº 020/006365/2021.
- PORTARIA Nº 1896/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1882/2021 – Processo nº 020/006367/2021.
- PORTARIA Nº 1897/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1889/2021 – Processo nº 020/006340/2021.
- PORTARIA Nº 1898/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1932/2021 – Processo nº 020/006575/2021.
- PORTARIA Nº 1899/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1931/2021 – Processo nº 020/006574/2021.
- PORTARIA Nº 1900/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 2218/2021 – Processo nº 020/003131/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Port. Nº 52/2023- DESIGNAR o Auditor Fiscal **RAPHAEL SARAIVA GUINGO**, matrícula 1.243.813-0, para responder pela Subsecretaria de Receita da Secretaria Municipal de Fazenda, pelo período de 16 a 31.10.2023 por motivo de férias do titular **JUAN RODRIGUES PENNA DA COSTA**.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030/014659/2023 – SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03-** "O desconto por pontualidade condiciona-se à ocorrência de um evento futuro e incerto: o efetivo pagamento até a data do vencimento da obrigação e, portanto, trata-se de desconto condicionado; dessa forma, o valor a ele correspondente deve integrar a base de cálculo do ISSQN, em conformidade com o art. 80, §4º, da lei municipal nº 2.597/2008."
- 030/030743/2019 – GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO VIRADOURO-** "Acórdão nº 3.192/2023: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Notificação de lançamento nº 67077 - Cessão de direito de imagem - Caráter patrimonial - Bem móvel - Não incidência do ISS - Súmula vinculante nº 31 STF - Emissão de nota fiscal indevida - Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/020618/2021 – 030/020623/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA.-** "Acórdãos nºs 3.195/2023 e 3196/2023: ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Dependência da análise da exclusão do simples nacional - Prejudicial de mérito - Recurso de ofício conhecido e provido."
- 030/020625/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** Acórdão nº 3.197/2023: - Multa fiscal. Não apresentação de documentos fiscais. Nulidade. Não aplicação correta da sanção destinada corretamente e em desacordo com requisitos regulamentares fiscais, acarretam em sua nulidade. Recurso de ofício que se nega provimento."
- 030/020633/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.198/2023: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares- Lançamento de ofício - Dependência da análise da exclusão do simples nacional - Prejudicial de mérito - Recurso de ofício conhecido e provido."
- 030/020664/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.172/2023: - Simples nacional. Recurso de ofício. Notificação de exclusão do simples nacional. Razões de fato e de direito que guiaram o auditor fiscal atuante em seu procedimento foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte. Não caracterizada a nulidade da notificação. Recurso conhecido e provido. Devolução à primeira instância para julgamento do mérito."
- 030/001734/2022 – JOSÉ CARLOS DA SILVA PESSOA-** Acórdão nº 3.173/2023: - IPTU. Recurso voluntário. Notificação de lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Impugnação de IPTU. Deferimento parcial da impugnação em primeira instância. Novos pedidos do contribuinte após julgamento de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e não provido."
- 030/018799/2022 – SELMA GUIMARAES ALVES REBELLO-** Acórdão nº 3.191/2023: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação de lançamento. Área de garagens e vagas deve ser incluída no cálculo da área privativa, conforme art. 13, §3, III do CTM. Laudo avaliativo realizado conforme diretrizes da ABNT. Reconhecimento dos efeitos prospectivos. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."
- 030/000394/2023 – CARLOS ROBERTO ALVES-** Acórdão nº 3.193/2023: - IPTU – Recurso de voluntário – revisão de lançamento – Alteração de sanitários de 02 para 04 – Mudança de categoria de C para B – Decreto 14.191/2021, anexo I – Ajuste do valor venal – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/027486/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.186/2023: ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do simples nacional. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/029620/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.190/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de Infração. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/024919/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING EIRELI-** "Acórdão nº 3.165/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Aspecto espacial – Legitimidade do município de Niterói para exigir o imposto – Art. 3º da LC nº 116/03 – Multa fiscal – Inteligência do art. 120, caput, do CTM, com redação dada pela lei municipal nº 3.461/19 – Retroatividade da lei mais benéfica ao infrator – Incidência do art. 106, II, CTN – Recurso conhecido e parcialmente provido."
- 030/029029/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.181/2023: Exclusão simples nacional – Recurso voluntário – Notificação 10887 – Constatação de formação de grupo econômico – Somatório dos faturamentos das sociedades – Ultrapassagem do limite do simples nacional em 2018 – Inexistência de cerceamento de defesa – Recurso voluntário conhecido e não provido."
- 030/029985/2019 – BEATRIZ ANGÉLICA RANIS ORADI VASQUES-** "Acórdão nº 3.174/2023: ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Vício material. Nulidade do lançamento. Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/029466/2019 – MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA – EPP-** "Acórdão nº 3.179/2023: Simples nacional – multa fiscal – auto de infração nº 57077 – Extrapolação do teto previsto na legislação – Falta de notificação – Art.29, I c/c 3º, II, §§ 9º e 9º - A, art. 30, IV, "B", art. 36 da LC 123/2006 - Art. 99 da resolução CGSN nº 140/2018 – Alegação de confisco – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/029471/2019 – MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.177/2023: Exclusão do simples nacional – Notificação nº 10906 – Impedimento – Art. 3º, § 4º, IX da LC 123/2006 – Período de resguardo – Desmembramento do patrimônio com criação de nova empresa – Transferência de patrimônio material e imaterial comprovado e confessado nos autos – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/027493/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.188/2023: ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/027492/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.187/2023: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração do simples nacional. Intempestividade do recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/027496/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.189/2023: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Intempestividade do recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."



030/029024/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.185/2023: ISSQN – Auto de infração nº 57033 – Simples nacional – Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido para manter a cobrança do tributo."

030/029025/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.184/2023: ISSQN - auto de infração nº 57034 – Simples nacional – Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido para manter a cobrança do tributo."

030/029026/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.176/2023: ISSQN – Auto de infração nº 049000586500000100030318201910 – Simples nacional - Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente para afastar a responsabilidade tributária e manter a cobrança do tributo."

030/029027/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.183/2023: Recurso voluntário - Exclusão simples nacional falta de comunicação de exclusão obrigatória desde agosto 2014 – Multa de 10% – Incidência no mês anterior que antecede o início da exclusão - Constatação de desmembramento – Criação de sociedade - Formação de grupo econômico recurso voluntário conhecido e não provido."

030/029028/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.182/2023: - Exclusão simples nacional – Recurso voluntário - Notificação 10886 de agosto/2014 – Constatação do desmembramento da sociedade empresária - Falta de comunicação obrigatória do fato - Grupo econômico de fato - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/030441/2019 – EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS - RENAVE.- "Acórdão nº 3.175/2023: ISS. Recurso voluntário. Notificação de lançamento. Serviços de reparo naval. Ausência de recolhimento do imposto. Retroatividade mais Benéfica da multa fiscal. Possibilidade de Correção pelo IPCA. Interpretação extensiva da lista de serviços. Exclusão, da base de cálculo do ISS, de mercadorias, peças e partes utilizadas. Não incidência sobre a locação de bens móveis. Indeferimento da realização de pericia. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/027720/2019 – HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.- "Acórdão nº 3.194/2023: - Simples nacional – Recurso voluntário – Exclusão do regime unificado – Descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir documento fiscal constatado em procedimento fiscalizatório – Inteligência do art. 26, inciso I, da LC nº 123/06 – Interpretação conferida pela resolução CGSN nº 140/2018 – Ausência de cerceamento de defesa – Procedimento administrativo que contempla a possibilidade de impugnação e recurso pelo sujeito passivo – Exclusão que implica na sujeição passivo ao sistema ordinário de recolhimentos tributários – Recurso conhecido e desprovido."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenadoria do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionado por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência, na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007693/2020	12529-4	MARLY RIBEIRO VIEIRA	008.917.337-60

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016050/2020	140261-9	EMIDIO COUTO FERREIRA MORGADO	378.423.157-87

ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006138/2020	128423-1	JAQUELINE VIEIRA DE ASSIS	814.134.327-00

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

Processo: 030/021474/2022-ISENÇÃO DE IPTU

Requerente: GERALDO JORGE DE SOUZA.

Exigência:

- Comprovante de recebimento de aposentadoria emitido pelo INSS mais recente do ano de 2023;
- Declaração Anual de Simples Nacional - DASN, ano 2020, do MEI razão social "Veronica Raquel Arez de Souza", CNPJ 13.530.782/0001-12. Dê - se 10(dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento de exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Processo: 030/000963/2023- ISENÇÃO DE IPTU

Requerente: GERALDO JORGE DE SOUZA

Exigência:

- Formulário "Declaração para reconhecimento de Isenção de IPTU", preenchido e assinada pelo próprio punho;
- Declaração de próprio punho de GERALDO RODRIGUES DE MORAES de que é isento da DIRPF ou, caso não seja isento, anexar declaração de imposto de renda completa ano calendário 2023.
- Caso existam outras pessoas ou parentes residindo no mesmo endereço, anexar:
- Comprovações de renda e declaração de imposto de renda dos mesmos;
- Caso tais pessoas não possuam renda, anexar declaração individual confirmando tal situação;
- Caso sejam isentos da DIRPF, anexar declaração individual confirmando tal situação. Dê-se 10 (dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento de exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito

Processo: 030/5980/2023- ISENÇÃO DE IPTU

Requerente: CELESTE DOS SANTOS ROCHA

Exigência:

- Comprovante de titularidade do imóvel (escritura ou RGI) de matrícula cadastral na Secretaria de Fazenda de nº 015.050-8, para qual solicita isenção de IPTU. Tal fato se deve ao conflito de endereços, tendo em vista que o único documento apresentado de titularidade do imóvel, "Averbação da transcrição da carta de sentença do Formal de Partilha (fls 18)", consta retificação do endereço de Travessa Júlio Froes, nº 30 para o nº 50. Ocorre que a requerente informa residir no imóvel da Travessa Júlio Froes nº74/101, de inscrição informada no requerimento inicial. Para que seja dirimida a dúvida da titularidade do imóvel, necessário se faz anexar documento comprobatório de propriedade do imóvel da travessa Júlio Froes, 74/101, endereço da requerida.

Dê-se 10 (dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento da exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito.

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017393/2020	181905-1	ANA MARIA QUACCHIA SAPPINO	617.778.467-49
030/017063/2020	61778-7	MILTON PEREIRA DE SOUZA	181.252.557-53

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 12/10/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

030/005490/2021	27374-8	SOLANGE DOS SANTOS MAIA ALMEIDA	413.990.137-34
-----------------	---------	---------------------------------	----------------

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019346/2022	121872-6	EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS EIRELI	06.019.752/0001-80

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do reconhecimento de isenção do IPTU para os exercícios de 2023 a 2025, no percentual de 50%(cinquenta por cento) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005612/2022	51142-8	SETE DOS SANTOS E OUTRO	488.431.307-06

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de isenção para os exercícios de 2023 a 2027, na proporção de 50%(cinquenta por cento) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009220/2022	180841-9	RISETE BASTOS PERES	305.781.917-68

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100%(cem por cento), para os exercícios de 2023 a 2027 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014402/2022	211411-4	MARIA ANUNCIADA BEZERRA DOS SANTOS	016.436.257-64

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016171/2022	168197-2	DENISE CRISTINA FERREIRA MARTINS	026.652.377-33

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento de IPTU/TCIL nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019772/2022	066969-7	EUNICE ALVES DAS NEVES	628.068.317-68
030/004766/2020	114898-0	MARIA JOSÉ MACHADO DE SOUZA	074.288.017-61

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 9900038335/2023 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 25, inciso II combinado com o artigo 13 da Lei nº 8.666/93 e com o Decreto Municipal nº 11.316/2013, junto à pessoa jurídica ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 88.781.069/0001-15, visando a contratação do curso "Como aplicar a Lei nº 14.133/2021: Temas relevantes com abordagem prática", no valor de R\$32.670,00 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais), para 11 (onze) servidores da Secretaria de Fazenda de Niterói.

ATOS DO COORDENADOR DO IPTU – CIPTU – EDITAL**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revisos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030013425/2023	079.394-3	SÉRGIO MEDEIROS PAULINO DE CARVALHO	458.541.147-04
030015125/2023	032.473-1	LUIZ GONZAGA DA SILVA	514.835.057-15
030015125/2023	032.473-1	JOÃO HENRIQUE GUADALUPE MAGALHÃES	088.552.837-90
030015125/2023	032.473-1	DILMA MARIA SILVINO DA SILVA	012.623.677-19
030001835/2020	010.251-7	ESPÓLIO DE RUTH FERREIRA BRANDÃO	742.076.607-04
030013955/2021	049.228-0	LUIZA ALONSO FAGUNDES	854.356.007-15

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revisos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

ATOS DO COORDENADOR DO ISS – COISS – EDITAL

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69.354 à pessoa de REGINA COELI PEREIRA SANTOS, CPF nº 517.328.317-34 e inscrição municipal de nº 3044778, por conta de o contribuinte não ter sido encontrado após tentativas de contato por e-mail e carta nos meios cadastrados, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69.401 à pessoa de MARCUS VINICIUS LEAL BITTENCOURT, CPF nº 874.396.707-8, inscrição municipal nº 3047525, por conta de o contribuinte não ter sido encontrado após tentativas de contato por e-mail e carta nos meios cadastrados, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna público o Auto de Infração nº 61092, o Auto de Infração AINF nº 02900058650000100000020202355 e a Notificação nº 11811, todos à empresa BRCA TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 19458431000124, inscrição municipal nº 1677350, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.